

Altera o art. 4º da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, que “dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior”, para determinar que as instituições de ensino incentivem os alunos a promoverem a organização de Centros Acadêmicos (CAs) ou Diretórios Acadêmicos (DAs).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:

“Art. 4º

§ 1º As instituições de ensino incentivarão a organização de CAs ou DAs, assegurando-lhes autonomia de atuação.

§ 2º Sempre que necessário, as instituições de ensino colaborarão com os estudantes na formação e organização dos CAs ou DAs, apoiando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes.

§ 3º Serão assegurados aos CAs ou DAs, quando necessário, espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades escolares.

§ 4º Salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas, os representantes dos estudantes têm direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, podendo fazer uso da palavra.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2017.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal